



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 4/2016](#)

Veto Parcial aposto ao [Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 \(nº 2.960/2015\)](#), na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: xx

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016](#) (Lei de Repatriação de Recursos).

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto vetado:

Poder Executivo (PT).

Relator(es) na Câmara dos Deputados:

Dep. Manoel Junior (PMDB/PB) – Comissão Especial;

Relator(es) no Senado Federal:

Sen. Walter Pinheiro (PT/BA) – [Parecer nº 1180, de 2015-CEDN](#) (Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional) e [Parecer nº 1181, de 2015-PLN](#).

Sen. Angela Portela (PT/RR) – [Parecer nº 1182, de 2015-CDIR](#) (Redação Final).

Explicação do veto:

Diversos dispositivos do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“Repatriação de Recursos”), entre os quais: exigência do trânsito em julgado para impedir o benefício legal; extensão da aplicação da lei a espólio com sucessão aberta; bens objetos da regularização; extensão do benefício para participantes dos crimes; parcelamento do imposto e da multa devidos; extinção da punibilidade para descaminho e crimes cambiais de falsa identidade e falsa informação; prazo para regulamentação da lei. destinação dos recursos da multa tributária;

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- inciso I do § 5º do art. 1º: “I - com decisão transitada em julgado;”</p>	<p>O dispositivo afastaria a aplicação da lei apenas a quem fosse condenado em ação penal com trânsito em julgado.</p>	<p>Origem: texto inicial (§ 3º do art. 1º), mas em combinação com o inciso II do art. 5º do art. 1º em um único parágrafo, que foi desmembrado em incisos pelo relator.</p> <p>Justificativa: “Assim, quanto ao art. 1º, § 5º, conferimo-lhe nova redação para apenas separar, em incisos, os dois requisitos para que seja afastada a aplicação da Lei em tela, cuja cumulatividade implica a sua separação, a fim de que se tenha melhor clareza do pretendido.” (relator CD)</p>	<p>“O veto ao dispositivo impede que pessoas penalmente condenadas pelos crimes previstos no Projeto possam aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT.”</p>
2.	<p>- inciso VIII do art. 3º: “VIII - valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior, de espólio cuja sucessão esteja aberta;”</p>	<p>Recursos, bens ou direitos sujeitos à aplicação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT.</p>	<p>Origem: parcialmente oriundo do texto inicial, com a redação dada pelo segundo relatório do relator (CD).</p> <p>Justificativa: “Aproveitamos para incluir o § 4º ao art. 1º, de modo a prever a expressa aplicação dos efeitos da Lei ao espólio cuja sucessão esteja aberta na data citada acima, com a necessária adequação do inciso X do art. 3º (inciso VIII do Substitutivo) e inclusão do inciso V no § 8º do art. 4º.”</p>	<p>“Os dispositivos conflitariam com outras previsões do próprio Projeto, resultando em dúvidas e consequente insegurança jurídica quanto ao marco temporal para regularização de valores, bens ou direitos de qualquer natureza do espólio. A regularização relativa ao espólio, todavia, permanece assegurada no Projeto.”</p>

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
3.	<p>- inciso IX do art. 3º:</p> <p>“IX - joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.”</p>	<p>Recursos, bens ou direitos sujeitos à aplicação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT.</p>	<p>Origem: o texto inicial do projeto excluía do RERCT os bens descritos do dispositivo (parágrafo único do art. 3º), contudo o relator (CD) veio a admitir a declaração dos respectivos bens em seu primeiro relatório. A redação final do dispositivo foi dada pelo relatório do relator Sen. Walter Pinheiro propondo ajuste redacional.</p> <p>Justificativas: “Ainda sobre o rol do art. 3º, somos pela possibilidade de declaração de bens móveis não sujeitos a registro – anteriormente vedada pelo parágrafo único.” (relator CD)</p> <p>“Em atendimento ao princípio contido no art. 11, II “a” da Lei Complementar nº 95, de 1998, é necessário que, para a obtenção de precisão, e se assegure a perfeita compreensão do objetivo da lei e que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma” (relator SF)</p>	<p>“Os dispositivos conflitariam com outras previsões do próprio Projeto, resultando em dúvidas e consequente insegurança jurídica quanto ao marco temporal para regularização de valores, bens ou direitos de qualquer natureza do espólio. A regularização relativa ao espólio, todavia, permanece assegurada no Projeto.”</p>
4.	<p>- inciso VI do § 1º do art. 4º:</p> <p>“VI - em relação aos bens de que trata o inciso IX do art. 3º, a comprovação inequívoca da propriedade do bem anteriormente a 31 de dezembro de 2014.”</p>	<p>Requisito para adesão ao RERCT, o qual deverá constar na declaração única de regularização específica.</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global de Plenário do Relator (CD).</p> <p>Justificativa: “Para a declaração de joias, metais preciosos e outros bens, inserimos o inciso VI no § 1º do art. 4º, passando a ser exigida a comprovação inequívoca de propriedade do bem anteriormente a 31 de dezembro de 2014, nos termos do regulamento da Receita Federal.”</p>	<p>“Os dispositivos incluiriam a possibilidade de regularização de bens originariamente excluídos de forma expressa do escopo do projeto de lei do Executivo. A exclusão justifica-se em decorrência da dificuldade de precificação dos bens e de verificação da veracidade dos respectivos títulos de propriedade, o que poderia ensejar a utilização indevida do Regime.”</p>
5.	<p>- inciso V do § 8º do art. 4º:</p> <p>“V - para os ativos referidos no inciso VIII do art. 3º, o valor correspondente ao quinhão devido ao declarante;”</p>	<p>Critério a ser utilizado para presumir que a declaração dos ativos ocorrerem conforme valores de mercado.</p>	<p>Origem: segundo relatório do relator (CD).</p>	<p>“Os dispositivos conflitariam com outras previsões do próprio Projeto, resultando em dúvidas e consequente insegurança jurídica quanto ao marco temporal para regularização de valores, bens ou direitos de qualquer natureza do espólio. A regularização relativa ao espólio, todavia, permanece assegurada no Projeto.”</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
6.	- inciso V do § 1º do art. 5º: “V - no caput e no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;”	Extinção da punibilidade dos crimes de falsa identidade e falsa informação em operação de câmbio.	Emenda de Plenário nº 3, do Deputado Ricardo Barros	“Os dispositivos ampliariam as hipóteses de extinção da punibilidade, acabando por alargar em demasia os efeitos penais da adesão ao Regime. Além disso, gerariam insegurança jurídica ao beneficiar indiscriminadamente terceiros, destoando dos objetivos da medida.”
7.	- inciso VIII do § 1º do art. 5º: “VIII - no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI.”	Extinção da punibilidade do crime de descaminho.	Emenda de Plenário nº 3, do Deputado Ricardo Barros Emenda de Plenário nº 9, do Deputado Paes Landim	“Os dispositivos ampliariam as hipóteses de extinção da punibilidade, acabando por alargar em demasia os efeitos penais da adesão ao Regime. Além disso, gerariam insegurança jurídica ao beneficiar indiscriminadamente terceiros, destoando dos objetivos da medida.”
8.	- inciso I do § 2º do art. 5º: “I - aplica-se a todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos no § 1º;”	Estende a extinção da punibilidade a participantes da conduta criminosa.	Origem: segundo relatório do relator (CD) .	Idem.
9.	- § 3º do art. 5º: “§ 3º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, é autorizado o parcelamento do valor do imposto e da multa referente a esses bens em até 12 (doze) vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sendo a primeira parcela devida no ato da adesão, desde que não existam ativos financeiros objeto da regularização suficientes para seu pagamento.	Parcelamento do imposto e da multa devidos pelo proprietário de imóveis.	Origem: segundo relatório do relator (CD)	“O parcelamento é favor fiscal, que deve ser concedido apenas àqueles que tenham reais dificuldades financeiras, dificuldade essa que deve ser mensurada levando-se em consideração a totalidade do patrimônio e dos bens e ativos do contribuinte, e não apenas aqueles bens e ativos objeto do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT. Além disso, o pagamento parcelado contrariaria um dos objetivos da proposta, de buscar medidas que resultem em ganho de eficiência e impliquem aumento de arrecadação.”
10.	- § 4º do art. 5º: § 4º Durante o parcelamento de que trata o § 3º, ficam suspensos os processos criminais referentes às condutas elencadas no § 1º e os respectivos prazos de prescrição penal.”	Suspensão do processo criminal e da prescrição durante o parcelamento do débito de imposto e multa	Origem: segundo relatório do relator (CD)	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.	<p>- § 1º do art. 8º: “§ 1º A arrecadação decorrente do disposto no caput seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.”</p>	<p>Afetação da multa do imposto cobrado sobre a repatriação.</p>	<p>Origem: o texto inicial destinava os recursos ao “FDRI” e ao “FAC-ICMS” (instituídos pela MP 683, sem eficácia); essa destinação foi alterada no segundo relatório do relator (CD)</p>	<p>“Em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime, sua destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do imposto de renda.”</p>
12.	<p>- inciso II do art. 10: “II - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.”</p>	<p>Prazo para regulamentação da lei.</p>	<p>Origem: o prazo tem origem no primeiro relatório do relator (CD).</p>	<p>“Em decorrência das alterações realizadas no projeto de lei original, o prazo de regulamentação seria insuficiente, o que poderia inviabilizar a execução do Regime. No entanto, estima-se a data de 15 de março de 2016 como prazo viável para a regulamentação da Lei pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”</p>